



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº **32**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de AGO 2018.

Igor Oliveira
Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO PARCIAL DO ART. 2º, DA LEI Nº 13.956, DE 08/03/2017, POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE O JULGOU PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspenso parcialmente, por inconstitucionalidade, o Art. 2º da Lei nº 13.956/2017, para excluir a expressão: “no prazo de 60 (sessenta) dias”, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000238638, de 04/04/2018, proferido nos autos da ADI nº 2176348-43.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1448-A/2018-sdl, de 14/05/2018.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2.018

Orlando Pesoti
ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

Lincoln Fernandes
LINCOLN FERNANDES
1º Secretário

Igor Oliveira
IGOR OLIVEIRA
Presidente

Alessandro Maraca
ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

Fabiano Guimarães
FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

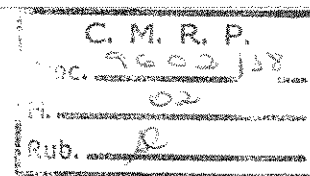
Ofício n.º 1448- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2176348-43.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 13956/2017
 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral n.º 9602/2018
 Data: 05/06/2018 Horário: 13:05
 Administrativo -

Senhor Presidente,



Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

Acord. Judicial



C. M. R. P.
Proc. 9002138
Fl. 03
Rub. 02

Registro: 2018.0000238638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2176348-43.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E

C. M. R. P.
Proc. 9602138
Fl. 0318
Rub. 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

RICARDO ANAFE.

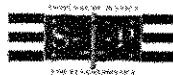
São Paulo, 4 de abril de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR C. BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

C. M. R. P.
Proc. 2602112
Fl. 04
Rub. 02

VOTO Nº: 41506

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2176348-43.2017.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que disciplina a forma de devolução dos valores pagos em duplicidade ao Departamento de Água e Esgotos. Processo legislativo. Inexistência de invasão de competência. Siso fincado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a regular o modo de ressarcimento ao usuário, em boa prática consumerista. Regulamentação. Cominação de prazo. Não cabimento. Comando inaceitável. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. Ausência da imposição de encargo financeiro à Edilidade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte, cassada a liminar antes outorgada.

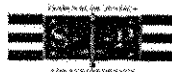
Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito de Ribeirão Preto em face da Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, de autoria da Casa Legislativa local.

A peça desbravadora levanta dois vetores.

Aduz que o edito em voga violou o princípio da repartição dos poderes (CE, art. 5º), porquanto interferiu em órgão sujeito à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.

C. M. R. P.
Proc. 9602/18
04 V:
Rub. 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

regência do Alcaide (art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Bandeirante), bem como deixou de indicar, expressamente, quais recursos enfrentarão as despesas de execução da regra impugnada (art. 25 da mesma norma).

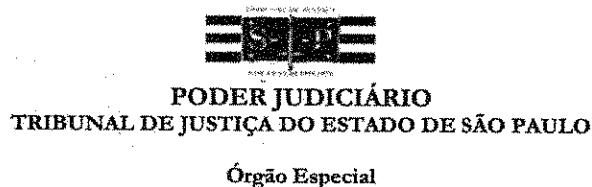
Ao cabo, postulou a paralisação dos efeitos do texto normativo roído.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, aprovada a liminar (fls. 33/34), revelou seu desapego jurídico na lide, eis que o debate travado seria de índole unicamente local (fls. 45/46).

A seguir, ciente, o Réu defendeu, com apoio em doutrina e jurisprudência, a regularidade do diploma proclamado, máxime porque seu escopo ladeou disposição já existente na legislação de consumo, não ultrapassando as lindes exclusivas do Autor. Sustentou, mais, que a não especificação da fonte de custeio, segundo a visão deitada neste Seletor Órgão Especial, em nada contamina a lei, dês que prevista de forma genérica, o que bem se aplica à espécie, de sorte que a improcedência da demanda é iminente (fls. 51/58).

Sobreveio, então, o culto parecer Ministerial em desfavor do pleito atirado, uma vez que a norma jurídica em evidência está despida de qualquer eiva inconstitucional (fls. 77/80).

É O RELATÓRIO.



C. M. R. P.
Proc. 9602 JX
Fl. 05
Rub. 0

Eis a redação da lei questionada:

“Artigo 1º - Fica o DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, obrigado a ressarcir seus consumidores todas as vezes que haja pagamento em duplicidade, devolvendo-lhes como crédito na fatura do mês subsequente.

Artigo 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

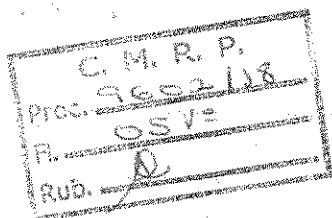
Artigo 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

A pretensão formulada é vitoriosa, malgrado em diminuta extensão.

Iniciando pelo fim, é inconteste que a **previsão genérica** de verba orçamentária **não implica** apor o signo de **inconstitucionalidade**.

As disposições em mira, fácil constatar, **atendem, quantum satis**, o comando inserto no art. 25 da Carta Suprema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Estadual, registrado que “(...) as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...)”, a abonar, às claras, a sua regularidade financeira.

Este C. Órgão Especial evoluiu na direção de reconhecer que a **indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado** (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 - v.u. j. 12.11.14 - Rel. **Des. Márcio Bártolli** ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 - v.u. j. 08.04.15 - Rel. **Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI 2017167-40.2016.8.26.0000 - v.u. j. 27.07.2016, rel. **Des. Evaristo dos Santos**; 2.035.546-29.2016.8.26.0000 - v.u. j. 27.07.2016, rel. **Des. Evaristo dos Santos**), ocasionando, quando muito, a prorrogação dos gastos ao exercício financeiro seguinte (ADI nº 2211204-01.2015.8.26.0000, rel. **Des. Márcio Bártolli** j. 02.03.2016); 2048514-28.2015.8.26.0000, rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 12.08.2015; 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. **Des. Arantes Theodoro**; 2058335-22.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000 e 2256370-25.2016.8.26.000), os três últimos por minha relatoria.

Além disso, como se verá adiante, o edito combatido não criou despesa alguma ao erário, principalmente porque nada fixou acerca dos procedimentos internos do DAERP, limitando-se a dizer de que maneira a devolução do que for recebido em duplicidade há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR C. ARBERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

C. M. R. P.	
Proc.	9602/18
R.	06
Rub.	0

de ser feito.

Logo, sob essa rubrica, é possível dizer que **manca qualquer invalidade.**

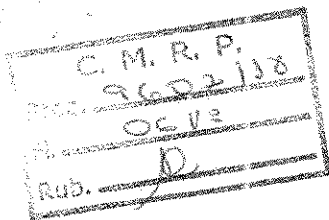
Quanto ao **núcleo** do debate instaurado, vale sobressair que o artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, **enuncia** serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Lado outro, a Carta Essencial brasileira (art. 61), à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro de aludida regra, porém, estabeleceria um rol de matérias sujeitas à competência **privativa** do Chefe do Executivo da União, a se aplicar – por simetria – aos Estados (artigo 25 da Constituição Republicana).

Calha observar que o art. 47 do Diploma Maior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Estadual, arranjou as **atribuições típicas** do Poder Executivo, extensível, por idêntica *simetria* (ou *paralelismo*), aos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

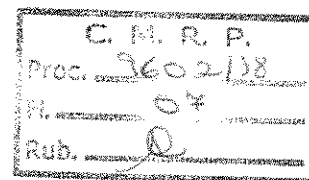
A análise da escritura legal guerreada autoriza ver que ela, consoante bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, não se imiscuiu na esfera privativa do Administrador-Mor.

Ao revés, é seguro afirmar que a postura do Réu está em harmonia com o entendimento da Colenda Suprema Corte nacional, que gizou, em fechamento dos precedentes existentes, o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. 30.09.2016).

Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Fazendo-se a leitura do dispositivo fundamental da norma contrariada, qual seja, seu art. 1º, é possível compreender que a **única ordem** conferida – de índole geral, diga-se – **não interferiu na organização e funcionamento da máquina administrativa** daquela cidade. Preocupou-se o legislador, sim, sem alterar a dinâmica do trabalho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR C. ARBERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.



interno do DAERP, em fixar a forma pela qual a devolução deve ser feita:
“(...) crédito na fatura do mês subsequente. (...)”.

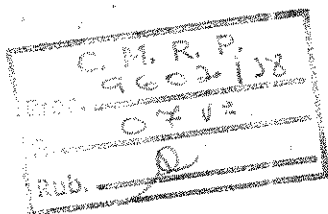
Nem mais, nem menos.

Significa dizer, por outras palavras, que a *mens legis* visou **facilitar** o estorno, **respeitadas**, portanto, as formalidades à sua constatação, que haverão de passar pelos trâmites normais junto àquele departamento.

Não houve – e nem assim poderia – comando para que o referido órgão inicie, *sponte propria*, qualquer conferência, cabendo a cada usuário promover, quando o caso, a sua reclamação. Ao final, constatada a existência de cobrança em duplicidade, a devolução há de operar mediante crédito na próxima fatura.

Tal pensamento, aliás, é bem **consentâneo** à proteção que o consumidor deve receber, evitando o **desnecessário** prolongamento de algo bem simples: **devolução, por meio de crédito, daquilo que pagou em dobro.**

Nesse cenário, entendido o caráter genérico e protetivo do diploma em evidência, **não há como se lhe atribuir a pecha de inconstitucionalidade.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em epílogo, calha pontuar que este Altivo Órgão Especial, mercê do benfazejo debate de seus mui ilustres integrantes, tem se indagado sobre o alcance das funções legislativas, máxime empós o norte posto com o advento do Tema 917.

Muitas têm sido as decisões proferidas na direção de reconhecer a **possibilidade de intervenção** do parlamento municipal em assuntos variados, **dês que**, insista-se, **preservada** a competência **exclusiva** dos prefeitos, valendo avultar, *verbi gratia*, dentre os mais recentes pronunciamentos, os que examinaram (I) controle do **uso de água** potável (ADI nº 2270842-65.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 27.07.2016), (II) a fixação de **datas comemorativas** (ADI nº 0088292-10.2013.8.26.0000, Rel. **Des. Kioitsi Chicutas**, j. 31.07.2013; ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. **Des. Antonio Carlos Malheiros**, j. 23.10.2013 e ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bartolli**, j. 02.03.2016) e (III) a conferência de **nome a logradouros públicos** (ADI nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Amorim Cantuária**, j. 18.10.2017; ADI nº 2142157-69.2017.8.26.0000, Rel. **Des. Ricardo Anafe**, j. 31.01.2018 e ADI nº 2151446-26.2017.8.26.0000, Rel. **Des. Ricardo Anafe**, j. 28.02.2018).

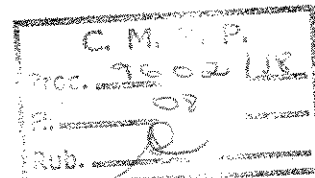
Nessa levada, ressona – **sob esse prisma** – a **constitucionalidade** do texto legal criticado.

Por fim, impende anotar que a lei em foco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



atribuiu — **indevidamente** — o lapso de sessenta (60) dias ao Senhor Prefeito para regulamentá-la.

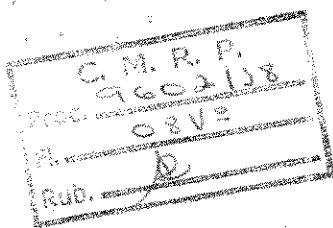
É consabido que o poder regulamentar pertence à Administração Pública, cabendo ao **Gerente Maior Municipal**, nos limites da norma, disciplinar como se dará seu cumprimento *interna corporis*.

Induvidoso que a articulação da disposições em pauta **vai de encontro** com o **princípio da separação de poderes** (Texto Máximo Paulista artigos 5º e 47, incisos II e XIV), na medida em que a resolução ditada pela Casa de Leis local estabeleceu ordem **inapropriada**.

Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que **nada impede** ao Legislativo, em caráter **genérico**, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo(s) ponto(s) da lei por ele criada.

A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.

A propósito, lembrados idênticos antecedentes deste subscritor (*ADI nº 2026214-04.2017.8.26.0000*, *ADI nº 2039390-50.2017.8.26.0000* e *ADI nº 2115202-98.2017.8.26.0000*), veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

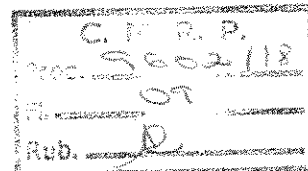
Órgão Especial

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 26 de fevereiro de 2015, do município de Suzano, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Suzano, e dá outras providências”. (...) 2. Inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, parte final (quanto à expressão “de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo poder executivo”) e 5º, do artigo 1º, e dos artigos 3º, 6º e 11, da norma impugnada. Afronta ao princípio da reserva da administração. Descabimento da imposição de obrigações, inclusive a de expedir certificados e fixar percentual de receitas a serem utilizadas pelo programa (parágrafos 1º - parte final - e 5º, do artigo 1º); criação de comissão inserida na secretaria da cultura, com descrição pormenorizada na lei (artigo 3º); atribuição de responsabilidade à secretaria de governo, pela emissão dos certificados (artigo 6º); e estabelecimento de prazo para a regulamentação da lei, pelo executivo (artigo 11). Mera autorização no estabelecida no artigo 3º, que não afasta a inconstitucionalidade. Violação do artigo 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR C. AR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

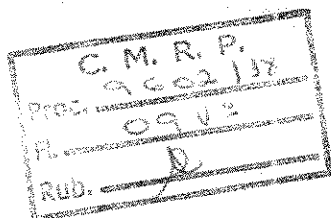
Órgão Especial



do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado. (...) (ADI nº 2256341-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 24.05.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados. **II. VÍCIO DE INICIATIVA.** Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que “altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro” Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade. **III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO.** A regulamentação de lei insere-se na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

competência privativa do Poder Executivo. A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI nº 2150318-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 08.03.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação. (ADI nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.02.2017).*

Na espécie, em respeito a essa orientação e ao princípio hermenêutico da conservação das normas, cumpre proceder à declaração da **inconstitucionalidade do artigo 2º, em parte, com**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

C. M. R. P.	
Proc.	9602/18
R.	10
Rub.	10

redução do seu texto, de modo a apenas excluir a expressão “no prazo de (60) sessenta dias”.

Evidente, nesse tanto, e apenas nessa moldura, a inconstitucionalidade.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE**, em parte, a ação para excluir a expressão “no prazo de (60) sessenta dias” que integra o art. 2º da Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, cassada a liminar concedida às fls. 33/34.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2176348-43.2017.8.26.0000 e o código 821EE77.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário**Ato Número:** 13956**Data de
Elaboração:** 08/03/2017**Data de
Publicação:** 10/03/2017**Processo:** 02-2016-047509-7**Assunto(s):** Daerp.**Tipo de
Legislação:** Lei Ordinária**Autor(es):** Elizeu Rocha.**Projeto:** 1315 **Ano do projeto:** 2016**Autógrafo:** 133 **Ano do autógrafo:** 2016

Observações: ADIN nº 2176348-43.2017.8.26.0000 - julgou procedente a ação, EM PARTE, a ação para excluir a expressão "NO PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS" que integra o art. 2º da Lei 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, cassada a liminar. ADIN nº 2176348-43.2017.8.26.0000 - DEFERE LIMINAR para estancar - incontinenti - a eficácia da Lei 13.956/2017. ou seja suspendeu a eficácia da Lei até o julgamento final da Ação de Inconstitucionalidade.

Ementa e Conteúdo

DETERMINA QUE O DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO, RESSARÇA SEUS CLIENTES QUANDO DA DUPLICIDADE DE VALORES PAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 07/03/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.315/2016, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, obrigado a ressarcir seus consumidores todas as vezes que haja pagamento em duplicidade, devolvendo-lhes como crédito na fatura do mês subsequente.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. (ADIN nº 2176348-43.2017.8.26.0000)

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.